



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017974-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante GILBERTO ANTONIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 42962

AGRV.N°: 2017974-45.2025.8.26.0000

COMARCA: BOTUCATU.

AGTE.: GILBERTO ANTONIO DOS SANTOS

AGDO.: BANCO PAN S/A.

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais - Insurgência em face de decisão que revogou os benefícios da gratuidade processual, anteriormente deferida ao ora agravante – Procedência do inconformismo – Hipótese em que o autor juntou documentação que demonstra a sua situação financeira precária, requisito necessário para manter a benesse concedida - Inexistência de prova de que a situação da parte tenha se alterado, ou que possua condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio - Ônus que incumbia ao banco impugnante – Benesse mantida – Recurso provido.

1) Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado contra decisão de fls. 236, autos principais, que em 'ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais', revogou os benefícios da gratuidade processual, anteriormente deferida ao ora agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio e de sua família. Requer a manutenção da benesse, ou, subsidiariamente, seu diferimento ou parcelamento (fls. 01/09).

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição do postulado efeito suspensivo, sobrevindo resposta às fls. 255/258.

É o relatório do necessário.

2) Transcreve-se abaixo teor da decisão
hostilizada:

"Vistos.

Acolho a impugnação ao deferimento da gratuidade judiciária. De fato, o documento do fls. 24/25 comprova que a autora recebe salário superior ao da maioria dos jurisdicionados, o que afasta qualquer presunção de pobreza. Destarte, determino que a autora proceda ao recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Rejeito a objeção de falta de interesse processual, haja vista que despicienda a prévia via administrativa frente ao direito de ação. Ademais, a partir da contestação ofertada, a pretensão da parte autora foi resistida, acarretando no interesse processual.

Rejeito, outrossim, a preliminar de conexão. Não há conexão entre as ações que, apesar de possuírem as mesmas partes, discutem contratos diversos.

Esclareçam as partes, no prazo de 15(quinze) dias, se pretendem produção de prova específica, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Intime-se" (fls. 236, autos originários).

A presente insurgência merece provimento.

Com efeito, depreende-se dos autos que a benesse fora anteriormente concedida às fls. 26/27 (autos originários), após a análise dos documentos juntados pelo autor, ora recorrente, que demonstra a alegada insuficiência de recursos.

Contata-se dos autos que não houve comprovação da modificação da situação financeira do autor que justificasse a reapreciação da matéria. E ainda que assim não fosse, observa-se que o salário bruto do autor é de R\$ 4.583,00 (quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais) (fls. 13/25, autos principais), montante que não pode ser tido como expressivo e a assistência por advogado particular não impede a concessão da benesse (artigo 99, parágrafo 4º, do CPC).

De outro lado, a instituição financeira requerida apresentou juntamente com sua contestação (fls. 94/109), impugnação ao benefício concedido, mas não apresentou documentação que subsidiasse suas afirmações de modo a se contrapor aos elementos trazidos pelo beneficiário da gratuidade, apenas afirmou que: **"Conforme art. 98 do Código de Processo Civil, somente aqueles com insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, características que não estão presentes no caso em questão. Portanto, com base nos arts. 100 e 337, XIII do Código de Processo Civil, requer a revogação e/ou não concessão da justiça gratuita, sendo exigido que a parte autora pague integralmente as custas e despesas judiciais. Caso opte pelo parcelamento, deve seguir as disposições do art. 98, § 6º do Código de Processo Civil"** (fls. 99, autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

principais).

Desta feita, não tendo a parte impugnante se desincumbido do ônus de comprovar a capacidade financeira do impugnado para arcar com as custas e despesas do processo, ou então que sua situação econômica tenha sofrido modificação após a decisão que lhe concedeu a gratuidade, e uma vez que o autor comprovou a situação financeira precária, a rejeição da impugnação era medida de rigor.

Realmente, não podendo passar sem observação, que suas alegações a respeito estão pautadas pela generalidade.

Assim, a gratuidade deve ser mantida, uma vez que não restou comprovada a modificação na situação financeira do agravante.

Ademais, deferido o benefício da justiça gratuita, só haverá sua revogação se comprovados a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Neste contexto, dá-se provimento ao agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator